

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1322/1324, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6116/6578-, São Paulo-SP - E-mail:

sp11cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2021 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu _____ (Luiz Gustavo Esteves), Juiz de Direito, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1136234-31.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura**
 Requerido: **Mtv Networks Latin America Inc. e outro**

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Anote-se.

Considerando a proximidade do recesso, passo, desde já, à análise do pedido de tutela formulado.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA em face de MTV NETWORKS LATIN AMÉRICA INC e OUTRO, visando obter provimento jurisdicional para determinar que as requeridas não disponibilizem o conteúdo, parcial ou integralmente, em suas plataformas digitais ou permitir que terceiros o façam (e ocultar as publicações já feitas), incluindo, mas não se limitando ao Paramount+ no que tange ao "Especial de Natal" produzido pelo grupo "Porta dos Fundos".

O pedido de tutela deve ser indeferido.

Nos termos da Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso IX: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Assim, em que pese o conteúdo do programa possa não agradar determinadas audiências, não compete ao Estado laico intervir em prol de determinados grupos.

Por certo, não se está aqui afirmando que tal direito é

absoluto, afinal, nenhum direito é. Todavia, analisando-se a hipótese concreta, não se vislumbra em sede de cognição sumária o colorido traçado na petição inicial - não se vislumbra discurso de ódio, mas sim, uma sátira extremamente ácida, típica do grupo - a justificar a prévia censura pretendida, respeitado entendimento diverso.

Com isso, não se está chancelando ou mesmo anuindo com o conteúdo a ser possivelmente divulgado, mas, apenas, que não cabe ao juízo, nesse momento processual, restringir previamente a liberdade artística, quer seja ela de bom ou mau gosto.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

Luiz Gustavo Esteves

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA